

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, ex-prefeito municipal de Rio dos Bois – TO, diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio 904/2010 (Peça 1, p. 36-54), celebrado junto ao Ministério do Turismo para a vigência no período de 19/6/2010 a 20/2/2011, conforme o plano de trabalho correspondente (Peça 1, p. 13-15), com o objetivo de apoiar a realização da X Festa Junina de Rio dos Bois.

2. Conquanto válida a citação, o ex-prefeito optou por se manter inerte nos autos, caracterizando a sua revelia, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

3. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdão 2.439/2010-Plenário, Acórdão 5.929/2011-1ª Câmara e Acórdão 1.544/2008-2ª Câmara).

4. Logo, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos colocados sob a sua responsabilidade, dando origem à presunção legal de débito pela integralidade dos valores transferidos, ante a evidência de não aplicação correta dos valores federais.

5. Por tudo isso, incorporo os pareceres da Secex/TO e do MPTCU e, assim, pugno pela irregularidade das contas, com a condenação do responsável ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa legal.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator